

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14/08/2023  
- Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14 de agosto do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 210/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 73/2023 - Autógrafo nº 76/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, portadora da Carteira de Identificação Instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Município da Estância Turística de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Ofício 105/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROCESSO N° 211/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 59/2023 - Autógrafo nº 75/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe sobre a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento ao público nas unidades de saúde do município.

**Anexo:** Cópias do Ofício 106/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3. **PROCESSO N° 213/2023**

**Autoria:- Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 70/2023 - Autógrafo nº 82/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que estabelece a validade Indeterminada, no Município da Estância Turística de Avaré, ao Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Anexo:** Cópias do Ofício 108/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

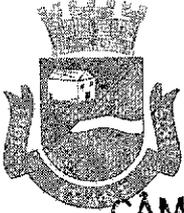
Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**N E S T A**

MARCIA DIAS GUIDO  
Chefe Legislativo

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA  
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 20 JUN 2023 / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Ofício n.º 105/2023-CM

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 73/2023 – Autógrafo n.º 76/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 73/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

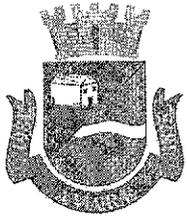
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

00834/2023  
Data: 20/06/2023 Hora: 12:37  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 850/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
Assunto: Ofício n.º 105/2023 CM

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 25 JUN 2023

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 73/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual “*Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, portadora da Carteira de Identificação Instituída pela Lei Federal n.º 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Município de Avaré/SP*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 76/2023.

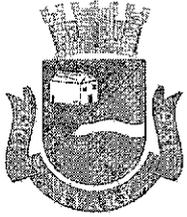
**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 13/2023, tem por objetivo o reconhecimento do direito das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo em vias públicas do Município.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

Primeiramente, cumpre esclarecer que já existe legislação vigente onde estabelece que terá o benefício de utilização gratuita de estacionamento de veículo de transporte, através do “Cartão Especial” todos os portadores de deficiência física ou mental, total ou parcial, permanente ou temporária, devidamente comprovadas por laudo médico, conforme o disposto na Lei Municipal n.º 2.251 de 2018 a seguir exposta:

*Artigo 1º - A Secretaria Municipal dos Transportes e Sistema Viário, por meio do Demutran - Departamento Municipal de Trânsito, deverá criar o “Cartão*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Especial”, que autoriza o Estacionamento Gratuito de veículos de transporte em vagas disponíveis na “Zona Azul”.*

***Artigo 2º** - Terá direito ao Benefício de que trata esta Lei o Portador de Deficiência devidamente comprovada por laudo médico.*

*§ 1º São consideradas para fins de concessão do “Cartão Especial” as deficiências: física, intelectual, visual, auditiva ou múltipla, congênita ou não, definidas como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica e/ou anatômica que gere incapacidade, total ou parcial, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento às suas necessidades de uma vida individual ou social normal, podendo ser permanente ou temporária. A deficiência se configura pelos comprometimentos e limitações causadas por determinadas patologias.*

...

Por certo que da legislação supramencionada é possível concluir que referida obrigação que se pretende atribuir ao executivo, já é, na verdade, realizada mediante autorização da Secretaria municipal de Transportes, por meio do Demutran – Departamento Municipal de Trânsito, que cria o “Cartão Especial”, que autoriza o Estacionamento Gratuito de veículos de transporte em vagas disponíveis na “Zona Azul”. Desse modo a norma ora impugnada vai de encontro com o já preceituado em normas municipais.

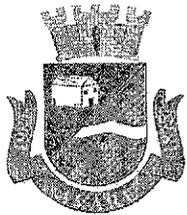
Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 73/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 73/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de junho de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA-SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 73/2022.

**Veto total**

***Assunto: “Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista – TEA, portadora da Carteira de Identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977 de 2020, ao estacionamento de vagas de deficientes no Município de Avaré, e dá outras providências”.***

### P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que tem por objetivo reconhecer o direito da pessoa com transtorno de espectro autista – TEA, portadora da Carteira de Identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977 de 2020, ao estacionamento de vagas de deficientes no Município de Avaré

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Vejamos

### a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol *numerus clausus* do artigo 61 da Constituição Federal.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer.

Avaré, 08 de agosto de 2023.

**LETICIA F.S.P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 03/2023**

**Processo nº 210/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 73/2023 - Autógrafo nº 76/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, portadora da Carteira de Identificação Instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Município da Estância Turística de Avaré.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

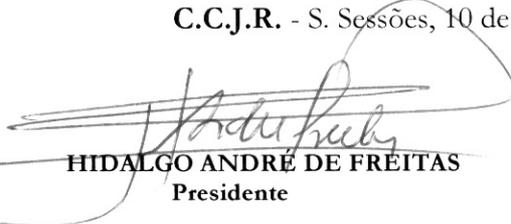
Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 73/2023 - Autógrafo nº 76/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, portadora da Carteira de Identificação Instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Município da Estância Turística de Avaré.

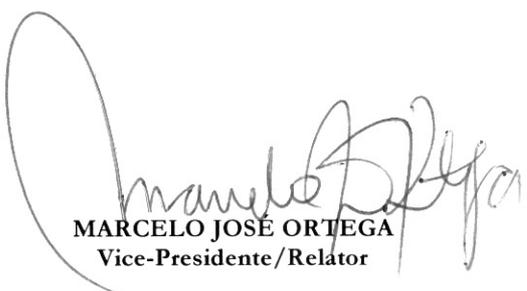
O veto deve ser rejeitado, posto que as razões do mesmo estão equivocadas pela qual se motiva, uma vez que **não há no Projeto de Lei nº 73/2023, vício de iniciativa, nem inconstitucionalidade**, visto que compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo, a adoção de medidas visando ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, assim como outras deficiências.

**Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

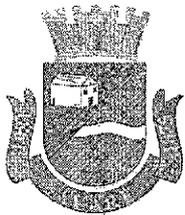
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de agosto de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente/Relator

  
LEONARDO PIRES RIPOLI  
Membro-Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 106/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 20 JUN 2023 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 19 de junho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 59/2023 – Autógrafo n.º 75/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 59/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/06/2023 Hora: 12:36  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 849/2023  
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

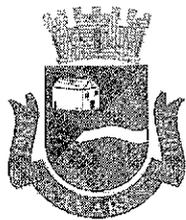
Assunto: Ofício n.º 106/2023 CM

00833/2023

NESTA A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 20 JUN 2023

\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

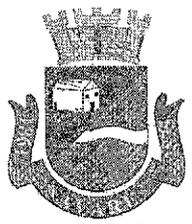
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 59/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual “*Dispõe sobre a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos eu estão em horário de atendimento ao público nas unidades de saúde do município*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 75/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 003/2021, tem por objetivo obrigar a o Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Saúde a divulgar por meio de placas indicativas, e em local visível e de fácil acesso e leitura, nas unidades de saúde do Município, o nome completo, especialidade e horário dos médicos que estão em atendimento ao público, com o objetivo de dar maior transparência aos usuários de seus serviços.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

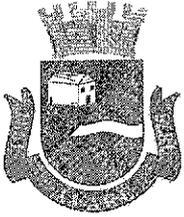
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde a efetuar a divulgação nas unidades de saúde do Município o nome completo, especialidade e horário dos médicos e u estão em atendimento ao público.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

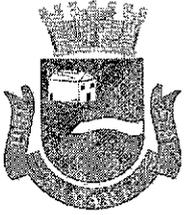
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ressalte-se que referido projeto de Lei ainda encontra-se desacompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro, requisito indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 102, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*art. 16. a Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

[...]

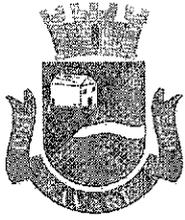
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento público nas unidades de saúde no momento em que cria despesa dentro do orçamento municipal, inobservando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e impondo funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

<sup>1</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

26



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

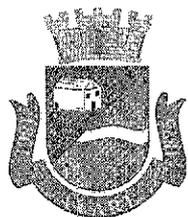
Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento público nas unidades de saúde e, ainda, dispor que a Secretaria Municipal de Saúde deverá efetuar tal divulgação, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Saúde, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual.

7



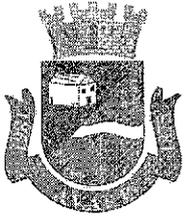
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

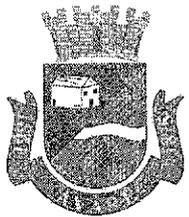
“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

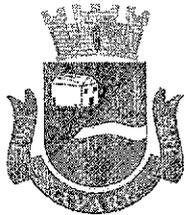
O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º)**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).

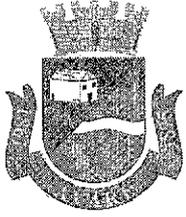
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

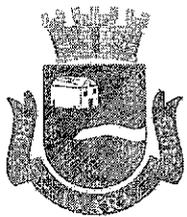
**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal da Saúde a divulgar os nomes dos médicos que estão em horário de atendimento público nas unidades de saúde, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



12

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 59/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 59/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de junho de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 59/2023.

Autor: Mesa Diretora.

**Veto total**

***Assunto: “Dispõe sobre a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento ao público nas unidades de saúde do município, e dá outras providências”.***

### PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento ao público nas unidades de saúde do município

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

### a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, ***“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”***<sup>1</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

---

<sup>1</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

**"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. **Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g**

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

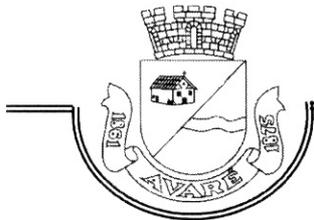
## DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.

Avaré, 08 de agosto de 2023.

**LETICIA F.S.P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 04/2023**

**Processo nº 211/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 59/2023 - Autógrafo nº 75/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe sobre a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento ao público nas unidades de saúde do município.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

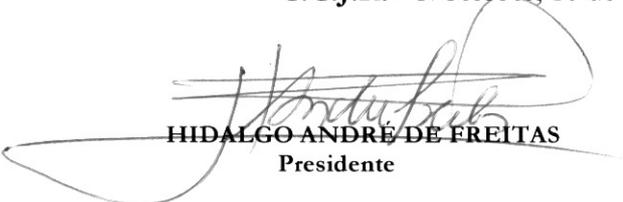
Trata-se de **Veto Total ao Projeto de Lei nº 59/2023**, Autógrafo nº 75/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe sobre a obrigação de divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento ao público nas unidades de saúde do município.

Referido veto deve ser rejeitado, haja vista estarem equivocadas as razões pela qual se motiva, uma vez que **não há no Projeto de Lei nº 59/2023, vício de iniciativa nem mesmo violação ao princípio da separação dos poderes**. Pois, a matéria da propositura somente tem o concerne na divulgação dos nomes dos médicos que estão em horário de atendimento nas unidades públicas de saúde do município, com o objetivo de dar maior transparência aos usuários de seus serviços.

**Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

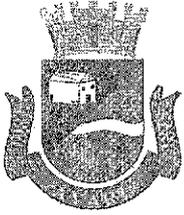
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de agosto de 2023.

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente/Relator

LEONARDO PIRES RIPOLI  
Membro-Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 108/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessão, 20 JUN 2023 / 20  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 22 de junho de 2023.

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 70/2023 – Autógrafo n.º 82/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 70/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

NESTA A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 20 JUN 2023  
\_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA

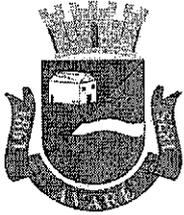
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/06/2023 Hora: 15:26  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 870/2023  
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n.º 108/2023-CM

3-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP  
ariadegabinete@hotmail.com.br

005547/2023



02

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

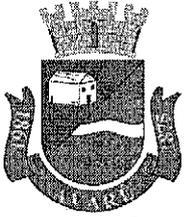
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 70/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual “*Estabelece a Validade Indeterminada, no Município da Estância Turística de Avaré, ao Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 82/2023.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 70/2023, tem por objetivo a emissão de Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista por tempo indeterminado, por profissional da Rede de Saúde Pública ou Privada.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO  
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

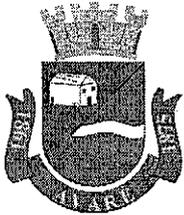
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde a emitir laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista por prazo indeterminado.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação,

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

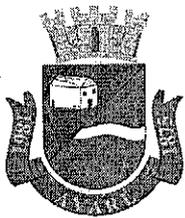
VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;** (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a emissão de laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista por prazo indeterminado, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Saúde, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à

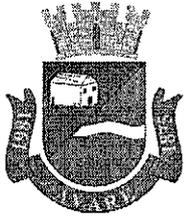


06

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois,



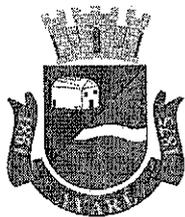
## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



08

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

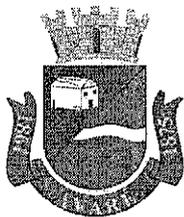
**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



09

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

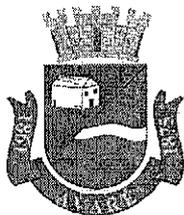
São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se crescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



10

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 70/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 70/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 70/2023.  
**Veto total**

***Assunto: “Estabelece a validade indeterminada, no Município da Estância Turística de Avaré, ao Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências”.***

### P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer a validade indeterminada, no Município da Estância Turística de Avaré, ao Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

#### **a) Do vício material do veto**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º.  
AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA  
"E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO  
BRASIL.**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

**(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, ***“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”***<sup>1</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

---

<sup>1</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

**“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa,**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. **Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g**

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.



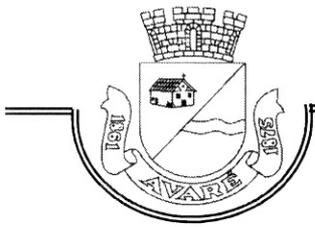
# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

---

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Avaré, 08 de agosto de 2023.

**LETICIA F.S.P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Veto nº 06/2023**

**Processo nº 213/2023**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 70/2023 - Autógrafo nº 83/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que Estabelece a validade Indeterminada, no Município da Estância Turística de Avaré, ao Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

## PARECER

Trata-se de **Veto Total ao Projeto de Lei nº 70/2023**, Autógrafo nº 83/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que Estabelece a validade Indeterminada, no Município da Estância Turística de Avaré, ao Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Referido veto deve ser rejeitado, haja vista estarem equivocadas as razões pela qual se motiva, uma vez que **não há no Projeto de Lei nº 70/2023, vício de iniciativa nem mesmo violação ao princípio da separação dos poderes.** A matéria da propositura tão somente tem referência em estabelecer o Laudo Médico Pericial da pessoa que ateste o Transtorno do Espectro Autista, onde o mesmo, não terá validade, ou seja, será por prazo indeterminado, evitando assim, possíveis burocracias desnecessárias aos atendimentos dos benefícios assistenciais.

**Dessa forma, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário,** respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de agosto de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Membro-Substituto